



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367657

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2109999-77.2025.8.26.0000

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9308

Agravo de Instrumento nº 2109999-77.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia

Agravantes: Walter Sabino e Outros

Agravado: Banco Sofisa S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Renata Meirelles Pedreno

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerida em face da r. decisão de fls. 273 (origem), proferida nos autos da ação pauliana, que indeferiu o pedido o pedido de produção de prova oral.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que a prova pleiteada é contundente para a conclusão da lide, sendo necessária a produção de prova oral, que tornaria indiscutível a prática de boa-fé do ato processual de doação do imóvel em questão. Pontuam que o entendimento aplicado pelo juízo *a quo* conflita com os princípios da ampla defesa e do contraditório, inerente aos processos judiciais, tendo em vista que a má-fé não deve ser presumida, mas sim inequivocadamente comprovada, fato este não demonstrado pela agravada e que foi cerceado aos agravantes a sua prova. Pelo exposto, requerem que seja determinada a oitiva da testemunha devidamente arrolada pelos agravantes antes do julgamento em definitivo da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado.

É o relatório.

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Fixo como pontos controvertidos: fraude contra credores, em tese, praticada pelos requeridos, quando da transmissão do imóvel de matrícula n. 66.445 do CRI de Cotia.

Indefiro a produção da prova oral postulada pelo requerido, notadamente porque a prova dos autos é exclusivamente documental, sendo de todo irrelevante a percepção subjetiva de qualquer pessoa sobre o intento fraudador ou não da parte.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e concedo prazo comum de 10 dias, para, querendo as partes, apresentarem razões finais.”.

O recuso não comporta conhecimento.

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: *“Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”*. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Ressalte-se que o rol previsto no artigo supracitado, em princípio, é taxativo, não sendo agraváveis as decisões que não se encontram ali previstas ou expressamente referidas em lei, como é o caso em tela, que indeferiu o pedido de produção de prova oral.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária, para conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso, além disso, a matéria pode ser suscitada em apelação.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Irresignação em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral. Inadmissibilidade. Indeferimento de produção de prova. Decisão insuscetível de ataque por agravo de instrumento. Ausente circunstância especial no caso concreto capaz de autorizar a mitigação do rol taxativo. Inteligência art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ no tema 988. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269171-89.2024.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Decisão que indeferiu a produção de prova oral - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INADMISSIBILIDADE** - Hipótese em que o provimento jurisdicional objeto do Agravo de Instrumento não está previsto no rol taxativo dos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada - Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo aguardar o regular trâmite do processo - Ausência de prejuízo para a parte - Possibilidade de discussão da matéria em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões - Art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2106189-94.2025.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Recurso interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova oral. Inconformismo do réu. Alegação de necessidade de produção da prova oral para demonstrar que os demais herdeiros estariam de acordo com sua administração das contas bancárias do de cujus. Decisão não suscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação da taxatividade, uma vez que eventual cerceamento de defesa seria suscetível de alegação em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelo, conforme o artigo 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível. Artigo 932, III, do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103394-18.2025.8.26.0000; Relatora: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

Por fim, não se pode olvidar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 370, caput e parágrafo único).

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator